



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

### **MENSAGEM DE VETO N° 001**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (AS) VEREADORES (AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.**

Senhor Presidente:

Nos termos do § 2º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, comunico a Vossa Excelência que estou aponto o **veto total ao Autógrafo de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo nº 119/2023**, que “*Dispõe sobre a concessão de cartão alimentação/vale alimentação aos motoristas servidores do Município de Quirinópolis*” encaminhado a este Poder Executivo.

A lei estabelece o prazo de 15 dias **úteis**, senão vejamos o art. 69, § 2 da LOM:

Art. 69. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, encaminhado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, **concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis**.

Portanto, encontra-se no prazo hábil para manifestação supracitado.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se **pelo veto total ao Autógrafo de Lei**, nos seguintes termos:

O Autógrafo de Lei nº 119/2023, está assim redigido:

**“AUTOGRAFO DE LEI Nº 119/23, QUIRINÓPOLIS-GO, 17 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO AOS MOTORISTAS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE QUIRINÓPOLIS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, POR SEUS REPRESENTANTES APROVA E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Fica autorizado a Prefeitura Municipal de Quirinópolis a instituir o cartão alimentação/vale alimentação aos motoristas servidores públicos do município de Quirinópolis, quando em efetivo serviço, de participação facultativa, a razão de um vale- alimentação por dia útil do mês.**

**§ 1º - Estão incluídos os motoristas que exercem Cargo em Comissão.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

*Art. 2º - O vale-alimentação será fornecido através de empresa especializada em refeições-convênio, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, dentro do previsto na legislação federal sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.*

*Art. 3º - O vale-alimentação será pago somente por dia útil trabalhado, não se estendendo o benefício ao período de férias e/ou licença saúde.*

*Art. 4º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias e específicas.*

*Art. 5º - O vale-alimentação será concedido aos motoristas, mediante "cartão-alimentação" fornecidos por empresa especialmente contratada para tal fim, mediante procedimento licitatório. Fica autorizado o Município a efetuar o pagamento dos benefícios instituídos através desta Lei, por meio de crédito no "cartão-alimentação", sem ônus para o beneficiário, conforme interesse do mesmo.*

*Art. 6º - Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.*

*Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis,  
Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de março de 2023.

FERNANDO MENDES NOVAIS  
FERNANDES DA SILVA  
Vereador/Presidente  
Secretário

WELINGTON F.  
Vereador/1º

Embora louvável referida propositura, não há dúvidas quanto a inconstitucionalidade do mesmo, face a flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Com efeito, o princípio da isonomia, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.

Da análise honesta e sincera do Autógrafo de Lei em comento, verifica-se que o autor pretendeu conceder o benefício do auxílio-alimentação para subsídio das refeições, somente do servidor motorista, efetivo ou comissionado, excluindo nitidamente os demais servidores públicos municipais, **o que é defeso constitucionalmente.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fernando Mendes Novaes".



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

O Poder Legislativo, ao elaborar e aplicar as leis deve assegurar que não haja tratamento diferenciado para pessoas idênticas. Isto é, em condições de igualdade, a lei deve ser aplicada da mesma forma para ambas as partes.

O princípio da isonomia está previsto no artigo 5º da Constituição Federal 1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. O caput deste artigo diz:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)"*

Além disso, a Carta Magna Brasileira dispõe em seu art. 37 que a Administração Pública deve estar de acordo com princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência.

O princípio da imparcialidade, é aquele que exige que a Administração Pública aja sem favorecer ou discriminhar alguém, e implica, indiretamente, ao conceito de isonomia formal, de caráter aristotélico: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (Pagnussat, Marangoni, Scarpeta, Prandi, 2020).

Esse direito da igualdade é o primeiro e mais importante limite à discricionariedade legislativa (CUNHA JÚNIOR, 2019). Porém, deve-se ressaltar que o princípio da igualdade se refere tanto a igualdade formal quanto a material.

Nesse passo, ao pretender conceder auxílio alimentação somente para a categoria de motorista, em detrimento de todos os demais servidores públicos municipais, o Autógrafo de Lei mostra-se inconstitucional pois fere sem sobra de dúvidas, o princípio constitucional da isonomia, pois não trata de igual forma os servidores públicos, e da imparcialidade, pois que concede pessoalmente somente à uma categoria de servidores, o benefício do auxílio alimentação.

Ademais, diante dos custos que poderão advir da política pública pretendida, mostra-se importante destacar a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de indicação da fonte de custeio, conforme exigem o inciso I do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

A corroborar:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL N. 3.763-A/2020 DO MUNICÍPIO DE CATALÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE IPTU E DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. VÍCIO FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA CONCESSÃO DA LIMINAR.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a signature of the author or a witness, is placed here.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.
2. Conforme jurisprudência sedimentada pelo STF, a ?Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos? (ADI 5816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-257 publicado em 26.11.2019).
3. Reputa-se admissível o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.
4. Na hipótese, a Lei Municipal nº 3.763-A/2020, do município de Catalão, de iniciativa parlamentar, incorreu em **vício de inconstitucionalidade formal, por violação aos arts. 2º e 77, incisos I, II e V, da Constituição do Estado de Goiás e ao art. 113 do ADCT da CFRB/88, uma vez que invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo e deixou de observar a necessidade de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro.**
5. Em razão de interesse social, os efeitos deste julgamento incidirão a partir da data da decisão liminar que suspendeu a eficácia da legislação ora impugnada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(TJGO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5156798-43.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Órgão Especial, julgado em 25/01/2023, DJe de 25/01/2023)

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/illegalidade, voto integralmente o Anteprojeto de Lei nº 119/2023, na forma do artigo 5º da Constituição Federal, artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás, e artigo 102 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS - GO**, em 05 de abril de 2023.

ANDERSON DE PAULA SILVA  
Prefeito Municipal

JOSÉ FERNANDO DIAS SILVA  
Procurador Geral